



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/06:

De Bases do Primeiro Emprego.

Lei n.º 2/06:

De alteração à Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Lei n.º 3/06:

Das Associações de Defesa do Ambiente.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/06
de 18 de Janeiro

A inserção na vida activa da população desempregada, sobretudo, os jovens à procura do Primeiro Emprego, desempregados de longa duração e cidadãos portadores de deficiência constitui preocupação imediata do Estado no actual contexto sócio-económico que o País atravessa;

O combate ao desemprego requer por parte do Estado, a concepção e implementação de medidas de políticas integradas de fomento ao emprego tendentes à qualificação e valorização da mão-de-obra, à inserção da mão-de-obra activa no mercado de trabalho e à consequente melhoria do crescimento económico-social do País;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE BASES DO PRIMEIRO EMPREGO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

A presente lei estabelece as bases gerais da política que proporciona a inserção no mercado de emprego de jovens à procura do Primeiro Emprego, prioritariamente com idade entre os 16 e 30 anos.

ARTIGO 2.º (Conceito)

Para efeitos desta lei, consideram-se jovens à procura do Primeiro Emprego, os candidatos dentro daquela faixa etária, com capacidades, habilidades e competências profissionais que pretendam pela primeira vez ingressar no mercado de trabalho, que procuram emprego ou que desenvolvem ou pretendam desenvolver actividades independentes geradoras de rendimento.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

A presente lei tem por objectivos promover a inserção profissional dos jovens, a adaptação aos postos de trabalho, o reconhecimento e o desenvolvimento de actividades profissionais inovadoras que possam corresponder a áreas de criação e expansão de emprego e que se insiram prioritariamente nas zonas de desenvolvimento definidas pelo Estado.

a política nacional de inserção de jovens à procura do Primeiro Emprego, estabelecida no presente diploma.

ARTIGO 31.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—
Lei n.º 2/06
de 18 de Janeiro

O estatuto remuneratório dos magistrados judiciais e do Ministério Público pretendeu estabelecer o salário e as prestações sociais dos magistrados judiciais e do Ministério Público, representando um complemento necessário da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Mostra-se porém, necessário acautelar o estatuto pessoal dos magistrados que ascendam as funções de destaque na direcção das respectivas magistraturas, quando tais funções cessem.

Tendo também em conta que, por mero lapso, o artigo 13.º da Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público não atribui o subsídio de chefia aos Juizes Conselheiros, por pautar a sua estruturação pelo critério de não considerar as referidas entidades como detentores de funções de direcção.

Contudo, o magistrado judicial que alcance o topo da carreira (no caso do Juiz Conselheiro), exerce funções de direcção, devendo por força disso, beneficiar do subsídio de chefia.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/00, DE 25 DE AGOSTO — LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARTIGO 1.º

O artigo 13.º da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º
(Subsídio de chefia)

Os magistrados judiciais e do Ministério Público que efectivamente exerçam funções de direcção na jurisdição em que estão colocados têm direito ao subsídio de chefia sobre o vencimento base, nos termos seguintes:

- a) o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República 65%;
- b) o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo e os Vice-Procuradores Gerais da República 60%;
- c) os Juizes Conselheiros Presidentes das Câmaras do Tribunal Supremo 55%;
- d) os Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo e os adjuntos do Procurador Geral da República 50%;
- e) os Juizes Presidentes dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República 45%;
- f) os Juizes Presidentes das Salas dos Tribunais Provinciais 40%;
- g) os Juizes de Direito das Secções dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República Adjuntos 35%;
- h) os Juizes dos Tribunais Municipais e os Procuradores Municipais da República junto deles 30%.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º

A presente lei revoga a Lei n.º 11/01, de 13 de Agosto, na parte aplicável e com as devidas adaptações.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Lei n.º 3/06
de 18 de Janeiro

Torna-se necessário regular o direito de participação e de intervenção das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental pela importância que estas associações desempenham na clarificação da sua natureza e regime jurídico, bem como estabelecer os mecanismos do seu reconhecimento;

O direito e o dever de participação das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental passa pela definição do seu estatuto como parceiro social do Estado, bem como do seu direito à informação e consulta, assim como a sua legitimidade processual nos processos de protecção e defesa do meio ambiente;

As Associações do Ambiente representam interesses pluri-individuais gerais de natureza pública e por isso, a sua natureza jurídica deve ser jurídico-pública, na medida em que se verifica uma simbiose entre a norma estatal e o corpo social dos portadores de interesse pluri-individuais difusos;

Torna-se imperioso aprovar a legislação pertinente conducente a uma participação democrática dos cidadãos na gestão ambiental;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO AMBIENTE

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto regular os direitos de participação e de intervenção das Associações de Defesa do Ambiente na gestão ambiental.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Para efeitos da presente lei, entende-se por Associações de Defesa do Ambiente, as associações dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados e que sejam constituídas exclusivamente para defesa do ambiente e áreas conexas, do uso racional e sustentável dos recursos naturais e da protecção dos direitos de qualidade de vida.

ARTIGO 3.º

(Âmbito das associações)

As Associações de Defesa do Ambiente podem ser de âmbito municipal, provincial e nacional e devem ter um mínimo de:

- a) âmbito municipal: 50 associados;
- b) âmbito provincial: 200 associados;
- c) âmbito nacional: 500 associados.

ARTIGO 4.º

(Registo)

1. O depósito no Ministério da Justiça precede-se officiosa e obrigatoriamente ao registo das associações no órgão do Governo responsável pela política ambiental.

2. As Associações de Defesa do Ambiente devem fazer o seu registo obrigatório nos serviços do órgão do Governo responsável pela política ambiental.

3. As Associações registadas nos termos do n.º 1 do presente artigo obrigam-se a enviar anualmente ao órgão do Governo responsável pela política ambiental:

- a) o programa e relatório de actividades, relatório de balanço e contas aprovado pelos órgãos estatutários competentes;
- b) o número de associados em 31 de Dezembro do ano respectivo.